



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.683, DE 2023 **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera o Código Penal, para criar causa de aumento de pena aplicável ao crime de homicídio qualificado praticado contra menor de quatorze anos, quando cometido em locais públicos ou privados dedicados ao lazer, recreação, educação, culto religioso ou qualquer outra finalidade que implique a reunião de menores de quatorze anos sob o mesmo espaço comum, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2662/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N. , DE 2023.

(Do Senhor Carlos Jordy)

Altera o Código Penal, para criar causa de aumento de pena aplicável ao crime de homicídio qualificado praticado contra menor de quatorze anos, quando cometido em locais públicos ou privados dedicados ao lazer, recreação, educação, culto religioso ou qualquer outra finalidade que implique a reunião de menores de quatorze anos sob o mesmo espaço comum, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena aplicável ao crime de homicídio qualificado praticado contra menor de quatorze anos, quando cometido em locais públicos ou privados dedicados ao lazer, recreação, educação, culto religioso ou qualquer outra finalidade que implique a reunião de menores de quatorze anos sob o mesmo espaço comum, exigindo-se, para a concessão de benefícios penais e de execução penal o cumprimento mínimo de 4/5 da pena, além de cominar, para a hipótese, a pena máxima de cinquenta anos.

Art. 2º. O § 2º-B do art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 121.

.....

§ 2º-B.

.....

III – duas vezes, quando cometido em locais públicos ou privados dedicados ao lazer, recreação, educação, culto religioso ou qualquer outra finalidade que



implique a reunião de menores de quatorze anos sob o mesmo espaço comum.” (NR)

Art. 2º. O art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.
121.

§ 8º. Na hipótese do inciso III do § 2º-B deste artigo, não se concederá qualquer benefício de ordem penal ou de execução penal antes do cumprimento mínimo de 4/5 da pena, observados os demais requisitos objetivos e subjetivos, vedado o livramento condicional.” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 75-A:

“Art. 75-A. Na hipótese do inciso III do § 2º-B do art. 121 deste Código Penal, o limite máximo de cumprimento da pena é de 50 (cinquenta) anos, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.”

Art. 4º. A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte 109-A:

“Art. 109-A. Na hipótese do inciso III do § 2º-B do art. 121 do Código Penal, não se concederá qualquer benefício ou direito previsto nesta Lei antes do cumprimento mínimo de 4/5 da pena, observados os demais requisitos objetivos e subjetivos, vedado o livramento condicional.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

* C D 2 3 7 1 3 5 8 6 2 9 0 0 *



A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, é clara e taxativa ao atribuir ao Estado, à sociedade e à família o dever de prioridade absoluta na proteção da infância e da juventude, trazendo para dentro da ordem constitucional o dever fundamental, natural e sagrado de proteção dos seres humanos que se encontram nas fases iniciais de suas vidas na Terra, porquanto é justamente nessas tenras fases da vida em que muito da personalidade do caráter de cada um é formado.

Se estabelecemos como objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária e menos desigual e discriminante, não há outra alternativa para a consecução desse elevado fim, se não por meio da integral proteção e educação das nossas crianças e adolescentes, nossos cidadãos do futuro, que, em breve, sucederão a nós na condução dos mais elevados interesses do nosso país.

No dia 5 de abril de 2023, assistimos mais uma vez atônitos o cometimento de repugnante e covarde crime contra crianças indefesas dentro de uma escola, na cidade de Blumenau, no estado de Santa Catarina.

O Estado e a legislação devem, necessariamente, evoluir e acompanhar os fatos, emprestando às leis o rigor que casos como esse exigem. A resposta jurídico-criminal não pode ser outra que não o endurecimento da pena e da concessão de benefícios penais e de execução penal, para que o cálculo das consequências dentro da mente de um criminoso atroz como esse se faça dissuasivo de seu comportamento projetado.

A Constituição da República veda a pena de caráter perpétuo, o que é respeitado por esta proposição. Por outro lado, não podemos admitir o regresso à vida comum de assassinos dessa natureza antes de exaurido tempo suficiente para neutralizar seu potencial de periculosidade para a sociedade.

Forte nessas razões, rogo aos meus pares a aprovação célere deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CARLOS JORDY

Líder da Oposição.

* CD 237135862900 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 75-A, 121	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 109-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210

FIM DO DOCUMENTO